

PL Nº 153/2011

PARECER 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 153/2011, que
"Cria o Serviço de Assistência
Multiprofissional ao Idoso Carente residente
em asilos/casas de repouso nas regiões de
saúde do Distrito Federal."**

AUTOR: Deputado Washington Mesquita

RELATOR: Deputado Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Washington Mesquita, que *Cria o Serviço de Assistência Multiprofissional ao Idoso Carente residente em asilos/casas de repouso nas regiões de saúde do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, fica criada no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal a modalidade Atenção ao Idoso Carente, destinado a prestar assistência médica nos asilos e casas de repouso conveniadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da presente proposição é dar condições dignas de saúde aos idosos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 153 / 11
FOLHA 16 RUBRICA [assinatura]

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, com a inclusão de duas emendas do Relator, prevendo um geriatra e um psicólogo na equipe profissional de atendimento.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata da criação do Serviço de Assistência Multiprofissional ao Idoso Carente residente em asilos/casas de repouso nas regiões de saúde do Distrito Federal.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com a proteção dos alunos, do ponto de vista da admissibilidade constitucional legal, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

Isto, porque dispor sobre questão atinente à criação e atribuições de funções para servidores públicos, atendimento médico e funcionamento da rede pública de saúde é de competência do Poder Executivo.

Assim, a proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 153 111
 FOLHA 17 RUBRICA

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I-organizar seu Governo e Administração". O Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado da Saúde.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 153 111
 FOLHA 18 RUBRICA

A competência para edição de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado, bem como interfiram no orçamento distrital é do Governador do Distrito Federal.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que crie novas atribuições para órgãos públicos.

Assim, o Projeto de Lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 153/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidenta



Deputado Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 153 111
FOLHA 19 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 153/2011

Cria o serviço de assistência multiprofissional ao idoso carente residente em asilos / casas de repouso nas regiões de saúde do Distrito Federal.

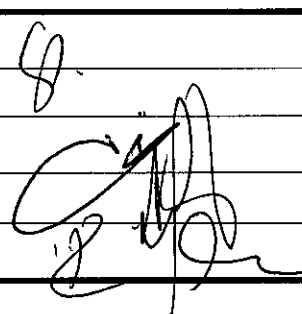
AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

 ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ